RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.320 - PB (2019/0173873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	I G DE O (PRESO)
ADVOGADO	:	ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS - PB017881
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por I G DE O, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento do HC n. 0804188-48.2019.8.15.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, c/c o art. 61, II, b e h, e nos art. 217-A, todos do Código Penal (ameaça e estupro de vulnerável). Em 19/12/2018 sobreveio sentença o condenando nos termos da acusação, às penas de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 4 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. PEDIDO DE LIBERDADE POR EXCESSO DE PRAZO PARA ENVIO DOS AUTOS PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICADO. FEITO JÁ ENVIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA ESTA CORTE. PROCESSO DISTRIBUÍDO E, DE IMEDIATO, ENCAMINHADO PARA A PROCURADORIA DE JUSTIÇA, ONDE SE ENCONTRA PARA PARECER. 2. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. ESTUPRO COMETIDO, SEGUNDO A SENTENÇA, SOB O PRIVILÉGIO DA RELAÇÃO FAMILIAR. GRAVIDADE DOS FATOS. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE, BEM COMO DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DELITIVA. INDICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO.*

SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA E QUE AUTORIZA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, ATÉ JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 4. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A alegação de excesso de prazo para envio do processo nº 0003028-63.2018.815.2002 para este segundo grau de jurisdição, a fim de propiciar o julgamento da apelação interposta pela defesa, encontra-se prejudicado, porquanto os autos do mencionado feito já foram enviados para esta Corte aos 05/04/2019 e encontram-se na Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

2. A prisão preventiva está devidamente motivada, considcrando-se a gravidade do delito c o modus operandi da suposta conduta criminosa, indicativos da pcriculosidade do paciente, porquanto, aproveitando-se de relação familiar, teria cometido abusos sexuais contra neta da sua ex-companheira.

- A aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento se mostra indevida, diante da sua insuficiência para acautelar a ordem pública. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito protecionista almejado, considcrando-se as ameaças perpetradas pelo paciente contra a vítima, bem como o risco de que, solto, volte a usufruir da convivência em ambiente doméstico com a ofendida, a quem deve ser assegurada a incolumidade física e psíquica.

3. Ao contrário do alegado pelo impetrante, o encarceramento do paciente, por força de prisão preventiva mantida na sentença e antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, não viola o princípio da presunção de inocência. Ademais, considerando que o réu respondeu preso o processo c houve a imposição do regime fechado para cumprimento inicial da pena dc reclusão, a decisão que não concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade deve ser confirmada.

4. Denegação da ordem de habeas corpus, em harmonia com o parecer ministerial (fls. 730/371).

No presente recurso, sustenta, inicialmente o excesso de prazo na remessa da apelação da defesa ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso. Pondera que está preso desde 11/9/2018, e, apresentadas razões da apelação em 8/2/2019, os autos ainda não foram remetidos ao Tribunal Estadual.

Assevera a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, salientando não estarem presentes elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva. Destaca a existência de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Indica a presença de condições pessoais favoráveis e a suficiência, no caso

concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Aponta sua inocência e nega a prática da conduta imputada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator